

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



211

LEI Nº 1.402, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 29/12/1966, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PARTI GERAL

TÍTULO I

Los Tributos em geral

CAPÍTULO I

Do sistema tributário do Município.

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de Lei subsequente.



- fls. 2-

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido alteradas.

### CAPÍTULO III

#### Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração das disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimento sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ único - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

### CAPÍTULO IV

#### Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:



- fls. 3 -

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde ha bitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições adminis - trativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes ha bituais comunicação toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

#### CAPÍTULO V

##### Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devi - dos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15(quinse) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste arti - go.



- fls. 4 -

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para as quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força dêste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e dêste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

#### CAPÍTULO VI

##### Do Lançamento

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



- fls. 5 -

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas - pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerceram as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável.



- fls. 6 -

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais.

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal.

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro, dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou de correntes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade durante determinado



- fls. 7 -

período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 50% (cincoenta por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4357, de 16-7-64.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30 - Pela Cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.



- fls. 8 -

CAPÍTULO VIII  
Da Restituição

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo in devido ou maior que o devido em face deste Código, ou da na tureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na deter minação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tri buto, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de de cisão condenatória.

Art. 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela cau sa assecutória da restituição.

Art. 35 - o direito de pleitear a restituição de im posto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do artigo 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administra tiva, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condena tória.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas in devidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.





- fls. 9 -

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO-IX

Da Prescrição

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contara do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido - neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimentos, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de apli-



- fls. 10 -

car ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

Art. 43 - Os impostos municipais não incidem sobre ( Emenda Constitucional n.º 18):

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos servidores públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45- A concessão de isenções apolar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Mu



221

- fls. 11 -

Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção - obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

#### CAPÍTULO XI

##### Da Dívida Ativa

Art. 48 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição - dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:



222

- fls. 12 -

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionado a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da fôlha de inscrição.

Art. 52 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 53 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, - quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 54 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 51 deste Código.

Art. 55 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedidas pelos escrivães ou advogados, no primeiro caso com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial.

Art. 56 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;



- fls. 13 -

- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

Art. 57 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recolhimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver devido.

Art. 58 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 59 - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 60 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 61 - Os honorários pela cobrança da dívida ativa, devidos ao advogado que a promover, serão de 10 (dez por cento) sobre as quantias arrecadadas judicialmente para os cofres municipais.

#### CAPÍTULO XII Das Penalidades



224  
10

- Fls. 14 -

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Art. 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou no auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.



- fls. 15 -

Art. 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

#### SEÇÃO 2ª

##### Das Multas.

Art. 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e Regulamentos Municipais.

Art. 72 - É passível de multa de 3 (três) décimos do salário-mínimo regional a 8 (oito) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;



- fls. 16 -

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização dos fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 73 - É passível de multa de 5 (cinco) décimos do salário regional a 10 (dez) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação - acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízos de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75 - Ressalvadas as hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo





- fls. 17 -

nunca inferior, porém, a 3 (três) décimos do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 5 (cinco) décimos do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 5 (cinco) décimos do salário-mínimo regional até 100 (cem) vezes o valor deste;

- a) os que violarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de



- fls. 18 -

cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

Art. 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 4ª

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 77 - O contribuinte poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

SEÇÃO 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 79 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6ª

Das Penalidades Funcionais

Art. 80 - Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;



- fls. 19-

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82 - O pagamento da multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

## TÍTULO II

### Do Processo Fiscal

#### CAPÍTULO I

#### Das Medidas Preliminares e Incidentes

##### SEÇÃO 1ª

##### Dos Termos de Fiscalização.

Art. 83 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.



- fls. 20 -

SEÇÃO 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96, deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, ser fôr idôneo, a juízo do autuante.

Art. 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo - cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122, deste Código.

Art. 88 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão



- fls. 21 -

apreensão serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

### SEÇÃO 3ª

#### Da Notificação Preliminar

Art. 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Art. 91 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo



232  
*[Handwritten signature]*

-| fls. 22 -

o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;
- III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de recolta, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4ª

Da Representação

art. 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO 1ª

Do Auto de Infração

Art. 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinha, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir-se nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou



- fls. 23 -

regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (Artigo 85 e parágrafo único).

Art. 98 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 100 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no proces-



234

- fls. 24 -

so, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

SEÇÃO 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 101 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art. 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação:

Art. 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recebido. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte:

Art. 107 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das provas.

Art. 109 - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou





- fls. 25 -

protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 113 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

#### CAPÍTULO V

##### Da Decisão em Primeira Instância

Art. 114 - Findo o prazo para a produção de provas, ou preterido o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e deter



-fls. 26-

minar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 115 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 116 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

SEÇÃO 1ª

Do Recurso Voluntário

Art. 117 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 118 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando preferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2ª

Da Garantia de Instância

Art. 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito as servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 80 deste Código.

Art. 120 - Quando a importância total do litígio ex-



- fls. 27 -

ceder de 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que refere o art. 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos de dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste, e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 122 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

#### SEÇÃO 3ª

##### Do Recurso de Ofício.

Art. 123 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sem



- fls. 28 -

para que a importância em litígio exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo -único- Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que suscitou a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 124 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multas;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 125 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de -



- fls. 29 -

corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo - com o art. 124, número IV, e com o § 3º do art. 120, deste - Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 126 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreen-  
de:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Co-  
merciantes;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qual-  
quer Natureza;
- IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automoto-  
res.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a exis-  
tir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização.
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser  
construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Co-  
merciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclu-  
sive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e  
lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade  
com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei es-  
tadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mer-  
cadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qual-  
quer natureza compreende as empresas ou profissionais autôno-  
mos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à -  
tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automoto-  
res compreende o registro geral, para fins de identificação  
da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou pro-  
pulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e ele-  
vadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autori-



- fls. 30 -

autoridades municipais, para uso ou tráfego.

Art. 126 - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128 - O poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

#### CAPÍTULO II

##### Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 130 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.



- fls. 31 -

Art. 131 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro - Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obriga- dos a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo indicado pela Prefeitura.

1º - a inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

2º - por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as ne- cessárias verificações.

3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabele- cido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pe- na de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 132 - Em caso de litígio sobre o domínio do imó- vel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, a juízo e o cartório por onde correr a - ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação pre- vista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133 - Em se tratando de área loteada, cujo lo- teamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o im- presso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as - áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Art. 134 - Os responsáveis por loteamentos ficam obri- gados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fa- zendário competente, relação dos lotes que no anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de com



- fls. 32 -

compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136 - A concessão de "habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

### CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Art. 137 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, indicada pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 138 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pa-





- fls. 33 -

pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, con-  
forme o caso, ou de propriedade rural a êle sujeita;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dêle, ocu-  
pada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição de-  
verá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da res-  
pectiva abertura ou início dos negócios.

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90  
(noventa) dias, a contar da vigência dêste Códig-  
o.

Art. 139 - A inscrição deverá ser permanentemente -  
atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à re-  
partição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da  
data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em -  
qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência  
do estabelecimento, sem a observância do disposto neste arti-  
go, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e  
multas do contribuinte inscrito.

Art. 140 - A cessão do estabelecimento será comunicã-  
da à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de  
ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita  
após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo  
de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades  
ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 141 - Para os efeitos dêste capítulo considera-  
-s e estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de  
qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou simi-  
lar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior  
de residência, desde que a atividade não seja caracterizada -  
como prestação de serviço.

Art. 142 - Constituem estabelecimentos distintos, para  
efeito de inscrição no Cadastro:



244  
*[Handwritten signature]*

- fls. 34 -

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - São são considerados como locais diversos uma ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nos os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços de qualquer natureza

Art. 143 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 144 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de Ficha própria que os caracteriza.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores - obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTI ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções



- fls. 35 -

Art. 145 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana toda a área definida em lei municipal, em que existam melhoramentos públicos, executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos em duas das alíneas seguintes:

- a) rede de esgoto ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem postamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos - aprovações pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 146 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 147 - Aos proprietários de terrenos loteados com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:-

- I - canalização de água potável.....10%
- II - esgotos . . . . .10%
- III - pavimentação . . . . .10%
- IV - canalização ou galerias para águas pluviais ..... 5%
- V - guias e sarjetas . . . . . 5%



- Fls. 36 -

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 148 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do comissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 149 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 4% (quatro por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 1º - O imposto territorial urbano, que incide sobre terreno em que haja edificação ou construção sujeita ao imposto predial, será reduzido de 50% (cinquenta por cento), desde que a área do terreno não seja superior a 2 (duas) vezes a área edificada, nos perímetros "A" e "B"; a 4 (quatro) vezes nos perímetros "C" e "D"; a 5 (cinco) vezes, nos perímetros "E" e "F" e a 6 (seis) vezes, nos demais perímetros.

Quando a edificação se destinar a fins industriais, além da condição fixada para os perímetros "C" e "D", será exigida a prova de que a área não edificada utilizada pela própria indústria, no exercício de suas atividades específicas.

§ 2º - O imposto territorial urbano, que incide sobre terreno construído, será reduzido em 50 (cinquenta) por cento, quando seu proprietário nele residir, desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 150 - Determina-se o valor venal dos terrenos em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - O valor declarado pelo contribuinte;
- II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- III - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- IV - arrendamentos correntes;
- V - localização, forma, dimensões e outras caracte-



- fls. 37 -

características ou condições do terreno;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§1º - Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2º - O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente."

Art. 151 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, arrendamento ou comodidade,

Art. 152 - As "Plantas Genéricas de Valores" descreverão, com clareza, os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico, devendo ser publicadas até 30 de setembro do exercício anterior ao de sua vigência.

§ 1º - As "Plantas Genéricas de Valores", vigorarão por dois exercícios, até que sejam substituídas por outras, atualizadas global ou parcialmente.

Art. 153 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 5 (cinco) por cento do salário-mínimo regional.

### CAPÍTULO III

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 154 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no cadastro imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos - eles pelos ônus do tributo.



- fls. 38 -

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, e será transferida para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156 - O lançamento do imposto será anual e o seu recolhimento feito em 2 (duas) quotas iguais, vencíveis, a primeira no mês de abril e a 2ª (segunda) no mês de outubro.

TÍTULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Artículo I

Da incidência e das Isenções

Art. 157 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do município.

1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.



- fls. 39 -

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

§ 3º - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas em ruínas, ou construções de natureza temporária;

II - ocupados por construções de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Art. 158 - São isentos do Imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

Parágrafo único - São isentos deste imposto os barracões destinados a depósito ou guarda de objetos familiares, desde que a respectiva área construída não ultrapasse 18 m<sup>2</sup>, de acordo com o Código de Obras do Município.

#### Capítulo II

##### Art. 159 - Aliquota e base de cálculo

Art. 159 - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Art. 160 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção;

III - o estado de conservação da edificação.

Art. 161 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo de imposto predial será de 1 (um) por cento do salário-mínimo regional.

#### Capítulo III

##### Art. 162 - Lançamento e arrecadação

Art. 162 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que



- fls. 40 -

esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 163 - O lançamento do imposto será anual e o seu recolhimento feito em 2 (duas) quotas iguais, coincidentemente com o territorial urbano.

#### TÍTULO VI

Do Imposto Municipal sobre a circulação de Mercadorias

##### CAPÍTULO I

Da incidência e das Isenções

Art. 164 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 165 - O imposto incidirá igualmente nas operações que tiverem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que a lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º - Deverá utilizar-se ser aplicada o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

##### CAPÍTULO II

Da alíquota, da base de cálculo e do recolhimento

Art. 166 - Nos termos do Art. 9º do ato Complementar nº 26, de 6 de dezembro de 1960, fica o chefe do Executivo autorizado:

I - a fixar, entre os limites de 10% (dez por





-fls. 41 -

dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), a alíquota - do Imposto sobre circulação de mercadorias, a que se refere o Art. 60 da Lei Federal nº 5 172, de 25 de outubro de 1 966.

II - a reajustar a alíquota do Imposto, no curso do primeiro semestre de 1 967 e dentro dos limites indicados no inciso anterior, de acordo com os resultados da arrecadação.

Art. 167- O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Capítulo III

Das Penalidades e das Multas.

Art. 168 - As infrações à legislação deste imposto se rão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 20% (vinte por cento, do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Capítulo VII

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Art. 169 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço quando configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

1.ª - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b) a locação de bens móveis;

c) a locação de espaços em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

2.ª - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias,



-fls.42-

serão consideradas:

a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias fôr superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) como representante exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

§ 3º - Incluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 170 - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definem nessa situação ou condição.

IV - os ambulantes em geral, que, não percebendo proventos dos IAPs, apresentem atestado de pobreza e contém, no mínimo, 50 anos de idade.

#### CAPÍTULO II

##### Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 171 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso da letra a do § 2º do art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 172 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior



no total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - fôlha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios gerentes;

III - 10% (dez) por cento do valor venal do imóvel, ou parte d'êle, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 174 - O disposto no art. 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexo a este Código.

#### CAPÍTULO III

##### Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 175 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com modelo indicado, e até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - Os contribuintes tributados por alíquotas fixas, recolherão o imposto devido em parcelas trimestrais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

Art. 176 - Os contribuintes sujeitos ao imposto manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados.

Art. 177 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente;

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o art. 176 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Art. 178 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 179 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos de todos os contribuintes.



- fls.44 -

tes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III deste Código.

Art.180-Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I-as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II -as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos;

Parágrafo único-Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art.181-As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art.182-As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art.183-No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas.

## TÍTULO VIII

### Das Taxas

#### CAPÍTULO I

##### Da Incidência e das Isenções

Art.184-Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I -de aferição de pesos e medidas;
- II - de licença;
- III - de expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos;
- V- conservação de estradas de rodagem.



-fls. 45-

Art. 185-São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da taxa de aferição de pesos e medidas.

Art. 186-A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividadee lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 187-As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas, a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Art. 188-as aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I-na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II -com relação aos já estabelecidos anualmente, a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;

III -na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 189-O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Licença

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Art. 190-As taxas de licença têm como fato gerador o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 191-As taxas de licença são exigidas para:

I-localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II-renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços.



-fls. 46-

III-funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV-exercício, na jurisdição do Município de comércio eventual ou ambulante;

V- execução de obras particulares;

VI-execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII-tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII- publicidade;

IX- ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X- abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 192-Para efeito da cobrança da taxa de licença - são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 137 e 143 deste Código.

#### SEÇÃO 2ª

Da Taxa de licença para localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 193-Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único-as atividades cujo exercício dependam autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 194-O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º -A taxa será cobrada na base de 1% (um por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º-Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Art. 195 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da com-



- fla. 47 -

competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Art. 196 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará - respectivo.

Art. 197 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3ª

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 198 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença para localização.

Art. 199 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 1 (um) décimo por cento sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 200 - O Alvará de licença será também renovado, - anualmente e fornecido independentemente do novo requerimento desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 201 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 202 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.



- fls. 48-

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 203- Far-se-á, atualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadadas até fevereiro de cada ano.

Seção 4ª

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 204- Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 205 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 206- É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção 5ª

Da Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 207 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias





-fls. 49-

vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabolceiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 208 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 209 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 210 - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 211 - É obrigatório a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festas ou comemorações, exercerem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 212 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.



-fls. 50 -

Art. 213 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 214- São isentos da taxa de licença para o exercício, de comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exerceram comércio ou industria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

Art. 6º

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 215 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do município.

Art. 216 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa.

Art. 217-A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 218- São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares;

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barreiras destinadas à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Art. 7º

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Lotamentos de Terrenos Particulares.

Art. 219-A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão ou torgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia



- fls. 51-

prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para -  
arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo  
o zoneamento em vigor no Município.

Art. 220 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou  
loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da ta-  
xa de que trata esta Seção.

Art. 221 - A licença concedida constará de Alvará ,  
no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador,  
com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 222 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada  
de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 223 -

A taxa de licença para o tráfego de veículos

Art. 223 - A taxa de licença para o tráfego de veículos  
é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos  
em circulação no Município e será cobrada de uma só vez, no -  
exercício financeiro subsequente àquele em que foi paga, de con-  
formidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 224 - Na renovação de licenciamento, a taxa  
podrá ser satisfeita até o último dia útil do mês correspon-  
dente ao em que se vencer o prazo previsto neste Código.

Art. 225 - O pagamento, porém, fora do prazo acarretará  
um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o  
respectivo montante.

Art. 226 - A transferência de veículo e consequente-  
mente a taxa paga, fica sujeita ao pagamento de 20% (vinte por  
cento) do valor do respectivo licenciamento.

Art. 227 - São isentos da taxa de licença para o tráfego  
de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos  
pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos  
serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas  
usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus pos-  
suidores;

III - pelo prazo máximo de 60 dias, os veículos de pas-  
sageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licen-  
ciados em outros Municípios.



\* fls. 52 -

SEÇÃO 9ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 227 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 228 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 229 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 230 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das aliterações e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 231 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 232 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.



= fls. 53 -

Art. 233 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, de anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeiras.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 234 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádios-difusão.

#### SEÇÃO 10ª

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 235 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 236 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

#### SEÇÃO 11ª



- fls. 54 -

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do  
Matadouro Municipal

Art. 235 - O abate de gado destinado ao consumo pú  
blico, quando não fôr feito no Matadouro Municipal, só será -  
permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da ins  
peção sanitária feita nas condições previstas nas posturas mu



= fls. 55 -

guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 245 - Ficam isentos da Taxas de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou por fins eleitorais.

SEÇÃO 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 246 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de aferição e laoração de taxímetro;
- II - de numeração de prédios;
- III - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- IV - de alinhamento e nivelamento;
- V - de cemitério.

Art. 247 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, de acordo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 248 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza de vias públicas, iluminação, pública, conservação da calçada, vigilância, conservação de vias não pavimentadas, remoção de lixo, prevenção contra incêndio, conservação de guias e sarjetas e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 249 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.



- fls. 56 -

Art. 250 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é a soma dos impostos predial e territorial urbano multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestado ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 251 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 4 (quatro por cento) sobre a base encontrada.

Art. 252 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Art. 253 - A taxa de Conservação de Estradas de Rodagem municipais recai sobre as propriedades rurais do município, sejam marginais ou afastadas das estradas, desde que delas se utilizem ou possam se utilizar.

Art. 254 - A taxa a que se refere este título será lançada anualmente e arrecadada de uma só vez, durante o mês de junho de cada ano.

§ 1º - O lançamento será feito em nome do proprietário ou de quem possua o imóvel a qualquer título.

§ 2º - A arrecadação será feita através de "aviso recibo", que deverá ser retirado pelo interessado, na Prefeitura, até o mês de maio de cada ano.

§ 3º - Fica instituída a inscrição obrigatória, na Prefeitura Municipal, de todos os imóveis sujeitos à taxa, a qual deverá ser promovida pelos respectivos interessados.

Art. 255 - A base de cálculo da taxa é a área de propriedade.

Art. 256 - A alíquota da taxa será de 0,5% do salário mínimo por hectare ou fração.

TÍTULO IX

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 257 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total





= fls. 57 -

total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;

Art. 258 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos;

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.



— Art. 58 —

Art. 259 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.

§ 1º - O lançamento far-se-á em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos eles pelos ônus do tributo.

Art. 260 - As obras ou melhoramento que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 261 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 262 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 263 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas houver sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.



Art. 264 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter de definitivo.

Art. 265 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 266 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 267 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 268 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 269 - As obras a que se refere o número II do artigo 260, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 270 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas



= fls. 60 =

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados, valendo o silêncio como assentimento.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Se sendo prestadas tôdas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfeça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 271 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acôrdo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Art. 272 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 12% (doze por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 273 - Quando a obra fôr entregue gradativamente



- fls. 61 -

ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 274 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 275 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 276 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiários, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 277 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados em prévia observância das disposições contidas neste Título.

## CAPÍTULO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação.

Art. 278 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte - trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escomento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 279 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído



substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente;

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedreguamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 280 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, fazendo-se a distribuição da parte que toca a cada um segundo o disposto nos artigos 258 e 262.

### CAPÍTULO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas.

Art. 281 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplenagem, pavimentação, escoamento, e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pantilhões, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obras contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliétrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana e outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, constru-



\* fls. 63 -

construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e en-  
saibramento em estradas existentes.

Art. 282 - A contribuição de melhoria exigida na forma  
dêste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização par-  
cial de despesas feitas com a construção de estradas municí-  
pais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais,  
lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do  
Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 283 - O custo das obras de construção de cada es-  
trada, observadas as disposições constantes do Capítulo I dê-  
ste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários  
dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos ter-  
renos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos  
terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas pro-  
priedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pe-  
la estrada e p r ela beneficiadas;

III - o restante daberá à Prefeitura, à conta das quo-  
tas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à cons-  
trução de estradas.

Art. 284 - Quando a construção for solicitada por in-  
teressados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos  
cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e  
integral do valor orçado.

Art. 285 - O cálculo da contribuição exigível de cada  
proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados di-  
retamente e outros dos beneficiados indiretamente pela obra -  
executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores ve-  
niais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, de-  
vendo cada rol ser somado separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto  
(1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras execu-  
tas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia -  
correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do cus-  
to



- Fls. 64 -

do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 286 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais

Art. 287 - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se estatuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de até 100 (cem cruzeiros), até até 50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 288 - Serão desprezadas as frações de até 1 000 (um mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 289 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficando preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 290 - Poderá o Executivo, mediante autorização legislativa, celebrar convênios:

I - com o Estado, visando à tributação harmoniosa das operações mistas referidas nos artigos 53 e 71, § 2º da Lei Federal nº 5 172, de 25 de outubro de 1966.

II - com outros municípios, visando ao estabelecimento da alíquota uniforme para o imposto a que se refere o artigo 164 desta Lei.

Art. 291 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, continuando, contudo, em vigor as Leis 140, de 28/9/51, e, 228, de 17/11/52.

(Rodrigo Fávoro)

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na DA. da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos 30 de dezembro de 1966.

(Rene Ferrari)

DIRETOR ADMINISTRATIVO





TABELA I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Discriminação	Alíquota
I - Profissões liberais	50% sobre o salário mínimo
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	2,4% sobre a receita bruta.
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas que, por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administrativa	2,4% sobre a receita bruta.
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	2,4% sobre 50% da receita bruta.
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza.	2,4% sobre a receita bruta.
VI - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	2,4% sobre a receita bruta.
VII - Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.	2,4% sobre a receita bruta ou preço do ingresso

TABELA II

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE APRELIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Discriminação	Alíquota % sobre o salário mínimo
I - Balanças Comuns	
1 Até 20 quilos . . . . .	3
2 Até 50 quilos . . . . .	5
3 Até 100 quilos. . . . .	10
4 Até 1 000 quilos. . . . .	50
5 Até 3 000 quilos. . . . .	80

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



276

*[Handwritten signature]*

Nº	Discriminação	Alíquota
		% sobre o salário-mínimo
	II - Balanças Automáticas	
6	Até 10 quilos . . . . .	3
7	Até 50 quilos . . . . .	5
8	De mais de 50 quilos. . . . .	10
	III - P e s o s	
9	Jôgo de pesos por 8 unidades ou fração . . . . .	3
	IV - Medidas Lineares	
10	Metro, fita métrica e trena, ca da um . . . . .	10
	V - Medidas de Capacidade	
11	Jôgo de medidas, de 1 até 100 li tros . . . . .	3
12	Bomba de gasolina ou óleo. . . . .	10
13	Capro Tanque . . . . .	50
14	Qualquer outra medida de capaci dade. . . . .	10
	VI - Outras Medidas	
15	Não especificadas, por unidade.	10

TABELA III  
TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota
		% sobre o sa lário mínimo
	I - Taxa de Licença para Funciona mento de Estabelecimentos Co merciais em Horário Especial.	
1	Prorrogação de horário:	
	1 - até as 22 horas	
	- por ano . . . . .	500

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



277

	2 - além das 22 horas :	
	- por ano . . . . .	1.000
2	Antecipação de horário:	
	- por ano . . . . .	500

-----  
 Alíquota sobre o  
 salário mínimo.

II - Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

		Ano	Semestre	mês
		%	%	%
a) Comércio Eventual ou Ambulante				
3	Produtos não alimentares. . . . .	100	50	10
4	Produtos alimentares industrializados . . . . .	50	25	5
5	Produtos alimentares não industrializados . . . . .	25	12,5	2,5
6	Produtos não alimentares de origem agro-pecuária: plantas, raízes, sementes, flores naturais e semelhantes . . . . .	25	12,5	2,5

Para os atacadistas será aplicada a Tabela " A " em dobro.

Operando de forma a incidir em tributação múltipla será válida a tributação maior.

7 Artigos de Natal, de Páscoa, de Carnaval ou de Festas Juninas.

	Por período de 30 dias	
	- na zona central . . . . .	50
	- fora da zona central. . . . .	25

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



277-A

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota sobre o sa- lário mínimo
	III - Taxa de Licença para Obras Particulares.	
	a) Construções:	
35	Barracões nos quintais de casas de residências, metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 - nas áreas urbanas. . . . .	0,20
	2 - nas áreas de expansão urbana - e nos povoados . . . . .	0,15
36	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto . . . . .	
	1 - nas áreas urbanas. . . . .	0,5
	2 - nas áreas de expansão urbana - e nos povoados . . . . .	0,4
37	Dependências em prédio utilizado - por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado . . . . .	0,5
38	Drenos, sarjetas, paredes e muros divisórios, por metro linear . . . . .	0,4
39	Fornos de padaria. . . . .	0,50
40	Fossas - cada uma. . . . .	0,10
41	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado área útil de piso coberto. . . . .	0,2
42	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado-área útil de piso coberto . . . . .	0,2
43	Muros, com gradil ou não, por metro linear:	
	1 - nas áreas urbanas. . . . .	0,1
	2 - nas áreas de expansão urbana - e nos povoados . . . . .	0,05
44	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto . . . . .	0,2
45	Obras pequenas ou acréscimo, de área de difícil medição, não especificados nesta tabela. . . . .	0,5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



278

19

Itens	Especificações e discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo.
46	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 - nas áreas urbanas . . . . .	0,3
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados. . . . .	0,2
47	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, por metro quadrado de área útil de piso coberto. . . . .	0,3
	b) Reconstruções:	
48	As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções . . . . .	
	c) Consertos e Reparos:	
49	Diversos - chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações - externas. . . . .	1
50	Fachadas - desde que não se trate de reconstrução, por pavimento . . . . .	0,2
51	Luros, por metro linear . . . . .	0,2
52	Pequenos-serviços em prédios. . . . .	3
53	Telhados, desde que não se trate de construção. . . . .	3
	d) Obras Diversas:	
54	Aberturas de portões:	
	1 - em prédios residenciais . . . . .	3
	2 - em prédios ocupados com estabelecimento de qualquer natureza. . . . .	5
55	Andaimas - no alinhamento de logradouro - inclusive tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro-linear e por seis meses ou fração . . . . .	3
56	Cortes em meio-fio para entrada de automóvel. . . . .	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



279

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o sa- lário mínimo
57	Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida . . . . .	5
58	Lanceamento de pátios e quintais metro quadrado. . . . .	0,5
59	Marquises de vidro, metal ou outro ma- terial, a serem colocadas em prédio co- mercial ou industrial, cada um . . . . .	1
60	Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local. . . . .	3
61	Toldos ou cobertas moveáveis a serem - colocados nas fachadas de prédios. . . .	
	1 - comerciais e indústrias, cada um . .	3
	2 - em prédio residenciais, cada um. . .	2
	IV- Taxa de Licença para Execução de - Arruamentos e Loteamentos de Ter- renos Particulares. . . . .	
62	a) Arruamentos:	
	1 - com área de até 20.000 metros qua- drados, descontadas as destinadas- a logradouros públicos . . . . .	100
	2 - com mais de 20.000 metros quadra- dos. . . . .	200
63	b) Loteamentos:	
	1 - com área de até 10.000 metros qua- drados, descontadas as destinadas- a logradouros públicos e as que ser- ão doadas ao município. . . . .	200
	2 - com mais de 10.000 metros quadrados	300
	Nota: Entende-se como área de arruamen- to, ou de loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteiros pertencentes ao plano apresenta- do.	



Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sô- bre o salário mínimo.
<b>V - TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS</b>		
64	a) Veículo de tração e Motor	
1	- Automóvel de aluguel.....	12%
2	- Automóvel particular.....	15%
3	- Veículos com lotação superior a 5 e inferior a 15 passageiros, de aluguel	15%
4	- Veículos com lotação superior a 5 e inferior a 15 passageiros particular	20%
5	- "Jeep" usado na lavoura.....	5%
6	- Motociclo sem "side car".....	5%
7	- Motociclo com "side car".....	7%
8	- Motonetos "lambreta", "vespa", etc...	5%
9	- Triciclo de passageiros.....	5%
10	- Triciclo de carga.....	10%
11	- Ônibus.....	20%
12	- Auto funerário.....	20%
13	- Caminhão ou trator com reboque:	
	a) capacidade até 1 tonelada.....	10%
	b) capacidade até 1 tonelada usado - na lavoura.....	5%
	c) capacidade de mais de 1 até 6 to neladas.....	12%
	d) capacidade de mais de 6 até 9 to neladas.....	15%
	e) capacidade de mais de 9 até 12 to neladas.....	20%
	f) capacidade de mais de 12 ton.....	25%
14	- Reboques.....	5%
15	- Chapa de experiência.....	10%
16	- Para veículos com rodas de borracha maciça, o valor do imposto será acrescido de 50%	
	b) <u>Veículos de Tração Animal</u>	
1	- De duas rodas, com pneumáticos..	1%
2	- De duas rodas, com borracha maciça.....	1,5%
3	- De duas rodas, aros de madeira - ou metálicos.....	2%
4	- De 4 rodas, com pneumáticos.....	2%
5	- De 4 rodas, borracha maciça.....	3%
6	- De 4 rodas, aros de madeira ou metálicos.....	7%
	c) <u>Diversos</u>	
1	- Embargação fluvial.....	2%
2	- Carretões para transporte de madeira.....	10%



Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salá- rio-mínimo.
<b>VI - Taxa de Licença para Publicidade</b>		
65	Alto-falante, rádio, vitrola e congê-neros, por aparelho e por ano, quan-do permitido no interior de estabele-mento comercial, industrial ou pro-fissional.....	30
66	<p><b>Anúncio:</b></p> <p>1 - sob forma de cartas, cada um por-ano.....</p> <p>2 - em mesas, cadeiras, ou bancos - toldos, bambinelas, capotas, cor-tinas e semelhantes.....</p> <p>3 - no interior de veículos, por veí-culos, por veículos e por ano....</p> <p>4 - no exterior de veículos, por veí-culo e por ano .....</p> <p>5 - em veículos destinados especial-mente a propaganda, por veículo e por dia .....</p> <p>6 - conduzido por uma ou mais pessoas cada um por pessoas e por dia ....</p> <p>7 - distribuído em mão ou a domicílio por milhares ou fração.....</p> <p>8 - colocado no interior de estabele-mento, quando estranho à ativi-dade deste, por anúncio, por ano..</p> <p>9 - em panô de boca de teatro ou casa de diversões; por anúncio e por ano.....</p> <p>10 - projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia .....</p> <p>11 - pintado na via pública, quando - permitido, por metro quadrado e por mês.....</p> <p>12 - em faixas, quando permitido, por mês.....</p> <p>13 - Emblema, escudo ou figura decora-tiva, por unidade e por ano.....</p>	<p>0,2</p> <p>0,3</p> <p>0,2</p> <p>0,3</p> <p>0,1</p> <p>0,3</p> <p>1</p> <p>0,2</p> <p>0,2</p> <p>0,3</p> <p>0,3</p> <p>1</p> <p>1</p>





Itens	Especificações e Discriminações	Aliquota % sobre o salário mínimo. . . .
67	<u>Letreiro</u> -placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro placa ou dístico, por ano.....	1
68	<u>Mostruário</u> -colocado na parte externa dos estabelecimento comerciais, ou em galerias, estações, abrigos etc., por mostruário e por ano.....	1
69	<u>Painel:</u> 1-painel, cartas ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por ano.....	1
	2-ídem, ídem, inclusive letreiros semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano.....	1
	3-painel, cartas ou anúncio, colocado em casas de diversões por u. e p. ano....	1
70	<u>Propaganda</u> 1-oral, feita por propagandista, por dia	1
	2-ídem, ídem, por mês.....	25
	3-ídem, ídem, por ano.....	255
	4-por meio de música, por dia.....	2
	5-por meio de animais (circo etc.) p/dia	2,5
	6-por meio de alto-falante, por dia...	2,5
71	<u>Vitrinas:</u> 1-em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas por vitrine por ano.....	2
	2-ídem, ídem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano.....	2
	3-para exposições de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugados a terceiros, por vitrine e por ano..	2
	<u>VII- Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.</u>	
72	<u>I- Em feiras</u> P/dia ep/m2	
	1-Produtos não alimentares.....	0,3
	2-Produtos alimentares industrializados	0,05
	3-Produtos alimentares não industrializados	0,03
	4-Produtos não alimentares, de origem agro-pecuária: plantas, sementes, raízes, fibras naturais e semelhantes.....	0,03
	<u>II- Em Logradouros Públicos:</u>	
	a) - Localização Permanente, ainda que a título precário	
	1-zona central..... p/sem/ e p/m2	5
	2-outras zonas.....	3
	b) - Localização Provisória: Por quinzena	
	1-Circo ou parque de diversões.....	3
	2-Outras atividades permitidas.....	5



Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo.
<b>VIII - Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro MUNICIPAL.</b>		
73	Por cabeça de gado bovino ou vacum	3
74	Por cabeça de animal de outras espécies.....	1
Nota: Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.		

**TABELA IV**

**TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**

Itens	Especificações	Alíquota - % sobre o salário mínimo.
1	<b>Alvarás:</b> a) de licença concedida ou transferida.....	2
	b) de qualquer natureza.....	3
2	<b>Atestados:</b> a) por lauda até 33 linhas.....	5
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	3
3	<b>Aprovação de arrendamento ou loteamento:</b> - cada ato contendo aprovação parcial ou geral de arrendamento ou loteamento de terreno.....	50
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros.....	2
5	<b>Certidões:</b> a) por lauda até 33 linhas.....	5
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	3



Itens	Especificação	Alíquota - % sobre o salário mínimo.
	e) busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "B".....	2
	d) de quitação.....	3
6	Concessões - ato do Prefeito concedendo:	
	a) favores, em virtude de lei municipal.....	5
	b) privilégio, individual ou a empresa concedido pelo Município.....	5
	e) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade.....	5
7	Contratos com o Município.....	5
8	Petição, requerimentos, recursos ou melhor, díggs, ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades Municipais.....	3
9	Prorrogação de prazo de contrato com o Município.....	5
10	Têrmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração.....	5
11	Títulos:	
	de perpetuidade de sepultura, jazigo carneiro, mansolêu ou assuário	5
	Transferência:	
	a) de contrato de qualquer natureza além do termo respectivo.	5
	b) de local, de firma ou ramo de negócio.....	3
	c) de veículo, por unidade.....	3
	d) de privilégio de qualquer natureza.....	3
<b>TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS</b>		
I	Taxa de Aferição e Lacração de Taxímetro.....	10
II	Taxa de Numeração de Prédio	
	1 - Por emplacamento.....	2
<p>Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida ( como receita patrimonial)</p>		



Itens	Especificação	Alíquota - % sobre o sala- rio mínimo.
III - Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias.		
2	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade.	5
3	Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
	1-de veículo por unidade.....	3
	2-de animal cavalariço, suar ou bovino - por cabeça.....	3
	3-de caprino, ovino, suíno, ou canino por cabeça.....	2
	4-de mercadorias ou objetos de qual- quer espécie, por quilo.....	1
IV - Taxa de Alinhamento e Nivelamento		
4	Alinhamento, por metro linear.....	0,2
5	Nivelamento, idem.....	0,2
V - Taxa de Cemitério		
1	Cruzes e placas.....	2
2	Enterramentos ou sepultamentos.....	3
3	Aberturas em sepulturas.....	3
4	Exumação.....	5
5	Construção de túmulos:	
	a) para adultos - de luxo.....	30
	b) para adultos - de 1a.....	6
	c) para adultos - de 2a.....	4
6	Construção de canteiros ou gavetas:	
	a) para canteiro.....	3
	b) para gavetas.....	3
7	Concessão perpétua de terrenos:	
	a) terrenos marginais.....	50
	b) terrenos não marginais.....	30
8	Reforma de túmulos.....	3
9	Colocação de pedra de granito.....	3
10	ocupação de ossário, por cinco anos...	20

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.